

PROJETO DE LEI Nº OFÍCIO Nº 061/2021-GAB., DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.323, de 09 de outubro de 2007, que Reformula o Programa de Garantia de Renda Mínima, que passa a ser denominado Programa Municipal de Transferência de Renda, e dá outras providências.

Londrina, 8 de fevereiro de 2021.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.323, de 09 de outubro de 2007, que reformula o Programa de Garantia de Renda Mínima, que passa a ser denominado Programa Municipal de Transferência de Renda, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, DO ESTADO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Passa o Parágrafo único, do Art. 4º, da Lei Municipal nº 10.323, de 09 de outubro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4".

(...)

Parágrafo único. A exigência contida na alínea "d" poderá ser excetuada nos casos em que for constatado elevado grau de vulnerabilidade e/ou risco social, conforme parecer técnico do profissional de nível superior das equipes de referência do SUAS".

Art. 2º. Passa o "caput" do Art. 6º, da Lei Municipal nº 10.323, de 09 de outubro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 6°. O beneficio municipal de transferência de renda será concedido no valor de R\$ 30,00 a R\$ 100,00 de acordo com o nível de vulnerabilidade avaliado pelo parecer técnico do profissional de nível superior das equipes de referência do SUAS, em conformidade com o disposto no ato regulamentador a que alude o art. 10 desta lei.

(...)".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores, o presente Projeto de Lei visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 10.323, de 09 de outubro de 2007, que Reformula o Programa de Garantia de Renda Mínima, que passa a ser denominado Programa Municipal de Transferência de Renda, e dá outras providências.

Os benefícios de transferência de renda são um tipo de proteção social de oferta que tem como objetivo o enfrentamento e alívio imediato da pobreza, de modo a assegurar a sobrevivência das famílias em situação de desproteção social, promovendo sua autonomia.

Eles integram os princípios da assistência social, conforme previsão do Art. 4°, III e V, da Lei Federal n° 8742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social:

"Art. 4°. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a beneficios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade:

(...)

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão".

Referidos benefícios são concedidos em pecúnia, buscando a garantia das seguranças sociais de acolhida, sobrevivência e convivência aos indivíduos e famílias que encontram-se impossibilitados de arcar com o



enfrentamento de situações de vulnerabilidades decorrentes da falta de acesso à renda.

Considerando referido escopo dos benefícios no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, as normas regulamentadoras em âmbito federal, bem como as orientações técnicas emitidas pelo Ministério da Cidadania, evoluíram para estabelecer algumas premissas importantes.

Assim, nos termos da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, de 2012, dentre os objetivos do SUAS encontra-se o estabelecimento de uma gestão integrada de serviços e benefícios, de modo a garantir que todos os serviços, em qualquer nível de proteção, seja de proteção social básica ou de proteção social especial, tenham suas atribuições quanto a gestão dos benefícios.

Dentre os princípios organizativos da referida NOB/SUAS, foi estabelecida a integralidade da proteção social, que pressupõe a oferta de provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, quebrando o paradigma anterior da fragmentação dos atendimentos à família no âmbito de cada nível de proteção social.

Dentre as seguranças afiançadas pelo SUAS, e estabelecidas na sua Norma Operacional Básica, encontramos ainda a segurança de acolhida, provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter, dentre outros, a concessão de benefícios.

Outrossim, dentre os princípios éticos para a oferta da proteção socioassistencial no SUAS foi estabelecida a simplificação dos processos e



procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta, reforçando a ideia da integralidade da proteção social.

Compete, ainda, aos Municípios (Art. 17, XX, da NOB/SUAS), "viabilizar estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de acordo com as normativas federais".

Como se vê, a regulamentação desta política de assistência social tem caminhado para a ideia de integralidade da proteção social independentemente do nível de proteção ao qual a família encontra-se vinculada ao SUAS, seja básica, seja especial, razão pela qual faz-se necessária a atualização do Art. 4°, parágrafo único e do Art. 6°, *caput*, da Lei Municipal n° 10.323/2007 que estabelecem como procedimento para a concessão do benefício de transferência de renda no âmbito municipal o parecer técnico do assistente social.

Primeiramente urge esclarecer que dentre as atribuições privativas do profissional de serviço social, denominado Assistente Social, e constantes da Lei Federal nº 8.662/1993 não há qualquer previsão acerca da avaliação técnica para a concessão de benefícios de transferência de renda.

Tanto assim o é que o Caderno de Orientações Técnicas sobre Beneficios Eventuais no SUAS, datado de 2018 e elaborado pelo então Ministério de Desenvolvimento Social, hoje Ministério da Cidadania, estabelece que "por isso, nos serviços socioassistenciais, a concessão é realizada por profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS (conforme NOB – RH /SUAS/06), seja na demanda espontânea, nas demais formas de



atendimento ou no processo de acompanhamento familiar" (PLANALTO. Caderno de Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, página 96).

Complementa ainda orientando que "qualquer técnica ou técnico de nível superior que compõe as equipes de referência ou atende as especificidades dos serviços no SUAS (conforme Resolução CNAS nº 17/2011), e possua registro em conselho de classe (quando este o exigir para exercício da profissão), pode conceder o Benefício Eventual. Sendo assim, a oferta de Benefícios Eventuais não se configura como atribuição privativa de uma determinada categoria profissional, mas sua vinculação ao atendimento técnico qualificado aponta para importância de se ampliar as intervenções para além do atendimento emergencial/pontual.". (PLANALTO. Caderno de Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, página 97).

E não poderia ser diferente, para o atendimento das normativas que estabelecem a necessidade de atendimento com base em princípios da integralidade da proteção social, da gestão integrada de serviços e benefícios, bem como para afiançar a segurança de acolhida nos equipamentos tanto de proteção social básica como de proteção social especial.

Por esta razão, justifica-se a necessidade de alteração do Art. 4°, parágrafo único e do Art. 6°, *caput*, da Lei Municipal n° 10.323/2007 para fazer constar que a avaliação técnica para verificação das condições de recebimento do benefício de transferência de renda deve ser realizada por profissional de nível superior das equipes de referência do SUAS, e não somente pelo assistente social.



Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 8 de fevereiro de 2021.

Marcelo Belinat Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO



Ofício nº 61/2021-GAB

Londrina, 8 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência, Senhor

Jairo Tamura

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – Pr

Assunto: Encaminha Projeto de Lei - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 10.323, de 09 de outubro de 2007, que Reformula o Programa de Garantia de Renda Mínima, que passa a ser denominado Programa Municipal de Transferência de Renda.

SEI nº 19.025.103844/2020-11

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis, a apensa propositura, através do qual pretende o Executivo autorização do legislativo para que possa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 10.323, de 09 de outubro de 2007, que Reformula o Programa de Garantia de Renda Mínima, que passa a ser denominado Programa Municipal de Transferência de Renda. Cuja justificativa anexamos.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

74 11/02/21-15h55m1r

CHI DDTI